



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4819 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº
2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

***RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUABA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA. CEG RIO. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência n.º 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência n.º 20190001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.751/2019

Data de autuação: 09/12/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Relatório 87582918

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da Ocorrência nº 2019010675 no atendimento itinerante da AGENERSA em São Pedro da Aldeia/RJ, em que usuário de serviço público, representante da Associação Comercial, Industrial, Turística e Agrícola de São Pedro da Aldeia (ACIASPA/CDL), questiona a razão pela qual não vem discriminada nas faturas da Concessionária PROLAGOS a cobrança de água e esgoto separadamente.

2. Nesse esteio, inicialmente, encaminharam-se os Ofícios Of.AGENERSA/SECEX n. 1130/2019 e 1131/2019 (fls. 07/09 – 16897251), informando a Concessionária e o usuário sobre a instauração do presente, encaminhando-o, em seguida, à Câmara de Saneamento – CASAN para análise técnica.

3. Entretanto, em sua manifestação, a CASAN destacou que o assunto tratado neste regulatório não é de cunho técnico atinente à sua atribuição, pelo que enviou o processo à Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET para manifestação conclusiva (fl. 14 – 16897251).

4. Em seu turno, a CAPET afirmou que, não obstante tivesse sido estabelecido no desenho original da Concessão a cobrança fracionada em água e esgoto, de forma paritária integral, sem efeito cascata, essa formulação foi alterada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 546/2004, recepcionada no II Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da PROLAGOS, eliminando a cobrança de esgotos e estabelecendo um novo cronograma de investimentos em redes separativas, até então, em análise técnica na AGENERSA, já que parte dos projetos estava contemplado na proposta geral para a IV Revisão Quinquenal.

5. Na sequência, remeteu-se o feito à Procuradoria Geral da AGENERSA para exame jurídico do feito, momento em que aquele órgão apresentou o Parecer de fls. 19/20 do Doc 16897251, em que concluiu que “[...] o questionamento objeto da ocorrência 2019010675 foi devidamente respondido, sendo certo que a discriminação na fatura das tarifas de água e esgoto poderá ser implementada em momento futuro, quando a separação das respectivas redes for efetivada.”.

6. Diante disso, por meio do Ofício Of.AGENERSA/CODIR/TM nº 092/2020 (fl. 25 – 16897251), oportunizou-se a apresentação de razões finais por parte da Concessionária, as quais foram apresentadas através da Carta Prolagos – PRO-2021-001048-CTE (18188875), em que a Delegatária argumentou que a alteração da estrutura tarifária para uma tarifa única se deu a partir da repactuação do Contrato de Concessão, precedida de amplo debate com os usuários, o Ministério Público e os municípios concedentes.

7. Nesse ponto, destacou o contexto e o histórico da Concessão, reforçando a assinatura de 02 (dois) Termos de Ajustamento de Conduta sobre o tema, já que, de início, a Concessão priorizava os investimentos no sistema de produção e distribuição de água, mas que, frente aos impactos gerados na Laguna de Araruama, viu-se diante da necessidade de se investir em esgotamento sanitário.

8. Ademais, argumentou pela legalidade da tarifa unificada, sob o fundamento do 2º Termo Aditivo do Contrato, da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, razão pela qual, entendendo que a tarifa unificada se destina a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, requereu o arquivamento do processo.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.751/2019

Data de autuação: 09/12/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Voto 88275463

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da Ocorrência nº 2019010675 no atendimento itinerante da AGENERSA em São Pedro da Aldeia/RJ, em que usuário de serviço público, representante da Associação Comercial, Industrial, Turística e Agrícola de São Pedro da Aldeia (ACIASPA/CDL), questiona a razão pela qual não vem discriminada nas faturas da Concessionária PROLAGOS a cobrança de água e esgoto separadamente.

2. O processo foi devidamente instruído, contendo pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, além de manifestações da Concessionária, conforme o descrito no relatório disponibilizado no prazo regimental.

3. Nesse contexto, destaca-se o afirmado pela CAPET de que, em que pese o desenho original da Concessão prever a cobrança fracionada em água e esgoto, de forma paritária integral, sem efeito cascata, a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 546/2004, recepcionada no II Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da PROLAGOS, eliminou a cobrança de esgotos e estabeleceu um novo cronograma de investimentos em esgotamento sanitário. Essa alteração, vale dizer, foi antecedida de amplo debate com os usuários, Ministério Público e municípios concedentes e buscava alterar a concepção do sistema, a fim de solucionar o problema de poluição da Laguna de Araruama de forma efetiva e célere.

4. Desse modo, não há dúvidas que o modelo tarifário praticado pela Delegatária reflete todas as alterações promovidas ao longo da execução do contrato e encontra respaldo legal, na medida em que o próprio instrumento concessório prevê que a tarifa efetivamente cobrada dos usuários corresponderá ao valor da tarifa de água e esgoto (Cláusula Décima Segunda, § 6º, nota 3), e a Lei nº 11.445/2007, com a alteração promovida pela Lei nº 14.026/2020, estabelece que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados de forma separada ou conjuntamente, no fito de se garantir a sustentabilidade econômico-financeira (artigo 29, inciso I).

5. Dito isso, não é demais lembrar que a legalidade da cobrança de tarifa unificada já fora reconhecida em outras oportunidades, podendo-se citar as Deliberações AGENERSA nº 4.035/2019 e 4.201/2021. E, ainda, que o objeto deste processo se encontra cumprido, dado que a indagação feita pelo usuário foi plenamente respondida.

6. Logo, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator